

Registro: 2021.0000861704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000660-26.2021.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que são apelantes E. L. R. DA S., A. E. R. DA S. e A. R. DA S., é apelado P. M. DE O. V..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), LIDIA CONCEIÇÃO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 30573.

Apelação nº 1000660-26.2021.8.26.0168.

Comarca: Dracena.

Apelante: Eder Leandro Real da Silva e outros.

Apelado: Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

Juíza prolatora da sentença: Aline Sugahara Bertaco.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Colisão entre ambulância e motocicleta particular. Responsabilidade objetiva do Estado. Conjunto probatório que indica que o veículo da Prefeitura adentrou em cruzamento com desrespeito à sinalização de parada obrigatória, e em alta velocidade. Prioridade de trânsito em situação emergencial que não é absoluta, e tampouco dispensa o seu condutor de observar as normas de segurança no trânsito, ainda que trafegando com a sirene e giroflex ligados (art. 29, VII, d, do CTB). Precedentes. Condutor que deu causa ao acidente. Danos morais configurados. Morte da vítima. Indenização fixada em R\$50.000,00, para cada um dos três autores em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos termos do pedido. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de ação indenizatória julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 190/200 cujo relatório se adota, sob o fundamento de que, diante do disposto no artigo 29, inciso VII, Código de Trânsito Brasileiro, não se mostra possível imputar a responsabilidade pelo evento danoso à parte requerida. Em razão da sucumbência, os autores foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Inconformados, *apelam os autores* sustentando que o motorista afirmou que não viu a motocicleta quando cruzou a via preferencial; que, em que pese haver prioridade, a norma em comento traz um dever de agir com cuidado quando do cruzamento de vias; que o



motorista da apelada não agiu com os devidos cuidados de segurança, já que não verificou se os demais motoristas e pedestres haviam se atentado a situação de emergência presente, adentrando a via em alta velocidade; que seu dever era atravessar o cruzamento com a velocidade reduzida e com o devido cuidado; que a vítima não ouviu os sinais sonoros por estar de capacete; que nestes casos o dano moral é presumido; e que a fixação deve se dar em 100 salários mínimos para a esposa e 50 salários mínimos para cada filho, totalizando 200 salários mínimos ou R\$200.000,00 (fls. 204/218).

Houve resposta (fls. 224/237).

É o relatório.

O recurso merece provimento em parte.

Narra a petição inicial que, no dia 19/07/2020, Ivaldo Jorge da Silva conduzia sua motocicleta quando, no cruzamento da Rua São Paulo com a Rua Magid Zacarias, na cidade de Dracena, foi abalroado por uma ambulância que era conduzida por funcionário da Prefeitura Municipal de Ouro Verde, em desrespeito à sinalização de parada obrigatória. Em razão da morte do motociclista causada pelo acidente, a esposa e os filhos da vítima requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

A sentença julgou a demanda improcedente, o que motivou a interposição deste recurso por parte dos autores.

Respeitada a convicção externada na sentença, a causa comporta solução diversa.



Na respeitável sentença recorrida se reconheceu que a responsabilidade da apelada pela reparação dos danos suportados pelos apelantes é objetiva, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, de modo que a caracterização da responsabilidade civil da parte independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a conduta praticada pelo seu agente.

Como leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258). Em outro excerto de sua obra, o referido autor assevera ainda que: Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, responde o Estado pela obrigação ressarcitória (Op. cit., p. 261).

No julgamento de casos análogos ao presente, esse é o entendimento adotado por esta Corte. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Colisão de viatura policial com motocicleta em cruzamento. Preferência de passagem da viatura ao avançar o sinal vermelho que deveria ser feita com cautela e com velocidade reduzida (art. 29, VII, d, do CTB). Acidente que resultou lesões graves ao autor. Nexo de causalidade evidenciado. Responsabilidade objetiva do estado configurada (art. 37, §6°, CF). Danos morais caracterizados. Indenização reduzida de R\$30.000,00 para R\$20.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0021612-15.2012.8.26.0053; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2015) (realces não originais)

APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Acidente envolvendo viatura de ambulância do município - Colisão de veículo particular com ambulância do SAMU durante o deslocamento para apoio a ocorrência. O farol estava fechado no momento do acidente para o motorista do SAMU - Licitude da passagem, porém a manobra deve se dar com velocidade reduzida e com a máxima cautela - Responsabilidade Objetiva do Estado - Nexo de causalidade demonstrado entre a conduta dos agentes públicos e o dano experimentado pela parte requerida - Responsabilidade civil — Ocorrência — Ausência de culpa exclusiva do requerido - Risco da atividade administrativa - Recurso provido (TJSP, Apelação nº 0048991-71.2012.8.26.0071, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mario Chiuvite Júnior, j. 15/09/2015) (realces não originais)

Confira-se também: Apelação nº 0014140-07.2005.8.26.0053, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Cesar Exner, j. 27/08/2015; Apelação nº 0005228-70.2009.8.26.0638, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 25/08/2015.

E, na hipótese, o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo agente estatal que conduzia o veículo oficial envolvido no acidente e os danos descritos na petição inicial foram comprovados pelos documentos juntados e pela prova testemunhal colhida.

Registre-se que a exoneração completa da responsabilidade da apelada dependia da comprovação de alguma causa



excludente, como a culpa exclusiva da vítima, o que não ficou demonstrado nos autos.

Constou no boletim de ocorrência a versão do motorista da apelada, que declarou que *Transitava com a ambulância da Prefeitura Municipal De Ouro Verde, fazendo a condução de emergência de uma criança até ao PAM, pela Rua São Paulo no sentido centro ao PAM, quando no cruzamento com a Rua Magid Zacarias aonde existe sinalização de pare no solo e de placa, estava com sinais sonoros e luminosos ligados e ao cruzar a preferencial causou a colisão. (fls. 29).*

O laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística apontou como provável dinâmica do evento: Trafegava a motocicleta pela Rua Magid Zacarias com sentido da Rua Ipiranga para a Rua Visconde do Rio Branco. Ao analisar o sítio de colisão, percebeu-se que a motociclista, ao perceber a ambulância adentrando o cruzamento, guinou — levemente — à esquerda, possivelmente na tentativa de evitar o embate. A ambulância trafegava pela Rua São Paulo com destino à Santa Casa de Dracena. Antes do cruzamento com a Rua Magid Zacarias, havia sinalizações horizontal e vertical determinando a parada de veículos antes do cruzamento da via. Não foi possível determinar se a ambulância se imobilizou antes de efetuar o referido cruzamento, contudo, ao cruzar a Rua Magid Zacarias, interceptou a trajetória da motocicleta, à altura da região central do cruzamento. [...] A ambulância realizava transporte de emergência paciente vítima de acidente de trânsito". (fls. 47).

Perante a autoridade policial, o motorista da ambulância prestou novas declarações no sentido de que No dia dos fatos, transitava com a ambulância da Prefeitura Municipal de Ouro Verde/SP pela Rua São Paulo, fazendo a condução de uma criança vítima de acidente até o Pronto Atendimento Municipal. No cruzamento com a Rua Magid Zacarias, onde existe sinalização de parada obrigatória tanto no solo como em placas,



ingressou a aquela via preferencial, "eu estava com os sinais sonoros e luminosos ligados, então eu só matei a carreia, dei aquela paradinha, dei uma olhada, e ingressei na via, aí eu só escutei o barulho, eu não via moto, eu estava muito preocupado com a criança". Ao adentar a Rua Magid Zacarias não visualizou a motocicleta que seguia por aquela via, vindo a chocar-se com a mesma "eu cheguei a dar uma paradinha, mas não via a moto, não sei o que aconteceu". Em momento algum teve a intenção de desrespeitar as leis de trânsito, que apenas adentrou àquela via sem respeitar a sinalização de parada obrigatória, vez que a criança vítima de acidente necessitava chegar com urgência ao Pronto Atendimento e havia acionado os sinais de alerta daquele veículo, tais como sonoros e luminosos (fls. 64).

Em juízo, a testemunha declarou que Presenciei o acidente, mas vi com uma distância de um quarteirão. Estava varrendo a calçada e ouvi a ambulância vindo em uma velocidade muito alta. Em frente a minha casa ela ligou a sirene, mas levei até um susto de tão rápido que ela ia. Eu fiquei olhando e ela passou reto na preferencial, e nisto que ela passou reto, ela pegou o senhorzinho. O acidente foi após o almoço, entre meio dia e uma hora. Antes a sirene estava desligada. Ligou a sirene e subiu reto, passando a preferencial. Não prestei atenção [se havia som e luz]. Não sei a velocidade do motociclista, só deu pra ver depois que bateu. Foi uma pancada muito forte, deu para a gente ouvir de longe. O motorista desceu da ambulância com o celular no ouvido, muito nervoso. Acho que estava ligando para alguém, para comparecer lá. Ele foi embora e aí cinco minutos depois apareceu uma ambulância. Ai mais uns dez minutos apareceu o bombeiro. Eu ouvi dizer depois que ele estava com uma criança acidentada dentro do carro. A ambulância passou na preferencial, na Rua Magid Zacarias. O motociclista estava na preferencial. Ele estava na mão certa dele e a ambulância passou direto. A velocidade que ele ia era tão forte que quando ele passou ouvi a pancada. Não vi o motociclista. Moro numa esquina na Rua São Paulo. Me assustei guando o



motorista da ambulância ligou a sirene, porque <u>ele vinha em alta</u> <u>velocidade, foi de repente assim.</u> Aí me assustei e fiquei olhando, ainda pensei assim "será que ele vai passar direto?" e passou mesmo (mídia digital).

De fato, o artigo 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro garante a prioridade de trânsito aos veículos oficiais quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Ocorre que tal prioridade não é absoluta, e não isenta o condutor do veículo oficial de respeitar as normas elementares de trânsito, tanto que o mesmo Código estabelece que <u>a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança</u>, obedecidas as demais normas deste Código" (artigo 29, VII, "d").

E essa norma não foi obedecida pelo preposto da apelada ao conduzir a ambulância.

O funcionário estava atendendo a uma emergência e contava os sinais luminosos e sonoros ligados, no entanto, considerando que havia sinalização de parada obrigatória ao veículo da apelada, cabia ao condutor adotar todos os cuidados necessários para realizar o cruzamento adequadamente. Ou seja, ele somente poderia ter passado no cruzamento após se certificar de que não vinha outro veículo em sentido contrário.

Por outro lado, não há como imputar a culpa pelo acidente à vítima apenas porque ele não percebeu a aproximação do veículo. O particular iniciou a travessia do cruzamento quando lhe era autorizada pela via preferencial, sendo então surpreendido pela ambulância.



É certo que esta presunção legal de culpa do motorista que ingressa na via preferencial sem observar a sinalização de "pare" é relativa, contudo, a apelada não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência de fato capaz de desconstituí-la.

Assim, não havendo sequer indícios de que a vítima conduzia sua motocicleta em velocidade excessiva, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima e prevalece a presunção de que houve culpa do motorista que, conforme a prova oral produzida, estava em alta velocidade, incompatível com a via.

Como leciona RUI STOCO, Ainda que se dê especial relevo às necessidades de ordem pública, é indiscutível que o uso das faculdades concedidas aos motoristas de carros oficiais, muitas vezes ligadas ao cumprimento de um dever, não pode alcançar as linhas do abuso, criando situações de perigo. O privilégio de trânsito assegurado aos referidos veículos, especialmente às ambulâncias, que prestam serviço de socorro ou assistência, não implica a possibilidade de inobservância por parte de seus condutores das regras e sinais de tráfego, de tal forma que o uso da sirena não exonera o motorista de ambulância de qualquer responsabilidade a que der causa, não se lhe permitindo, ainda quando conduzindo doentes, desenvolver velocidade inadequada, ou invadir cruzamentos, com sinal vermelho ou amarelo, quando em sentido contrário outros veículos já iniciaram a travessia, mesmo porque a livre circulação que lhes é concedida não significa liberdade de transformar as ruas em pistas de corrida, em total desrespeito à vida dos transeuntes (Tratado de responsabilidade civil - Doutrina e jurisprudência, 7ª ed., São Paulo, RT, 2007, p. 1584).

Conclui-se, portanto, que incumbia ao condutor do veículo da apelada o dever de tomar as cautelas devidas antes de iniciar a transposição do cruzamento que contava com sinalização de "pare". Ao



interceptar a trajetória do veículo particular, o condutor culposamente deu causa ao acidente.

Destarte, inexistente qualquer prova de culpa exclusiva do falecido, e, ademais, evidenciada conduta imprudente do condutor da ambulância (ainda que realmente sem qualquer intenção de causar o acidente), é de se reconhecer o dever de indenizar.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre ambulância e veículo particular. Conjunto probatório que indica que o veículo oficial adentrou em cruzamento com sinal vermelho. Prioridade de trânsito da ambulância que não é absoluta, e tampouco dispensa o seu condutor de observar as normas de segurança no trânsito, ainda que trafegando com a sirene e giroflex ligados (art. 29, VII, d, do CTB). Ambulância que deu causa ao acidente. Dever de indenizar os danos materiais suportados pela municipalidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0018958-55.2012.8.26.0053; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 12/12/2016) (realces não originais)

Ação de reparação de danos. Acidente de veículos. Sentença de procedência. Preferência de passagem de viatura de polícia que não afasta o dever de cautela, não comprovado. Violação a semáforo vermelho, com abalroamento de veículo que já estava em deslocamento, sem demonstração sequer de atendimento de efetiva ocorrência. Art. 29, VII, "a" e "d", CTB. Ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial. Responsabilidade objetiva do Estado. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível



1010565-05.2018.8.26.0348; Rel. Soares Levada; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2020) (realces não originais)

ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 1. Embora seja reconhecido o direito de preferência aos veículos oficiais em razão do atendimento de emergência é certo que este não pode ser tido como absoluto. 2. Devidamente comprovada a imprudência do motorista da ambulância ao passar por cruzamento com semáforo vermelho, de rigor a obrigação do Estado de recompor os danos causados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1058409-31.2016.8.26.0053; Rel. Felipe Ferreira; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 27/06/2019) (realces não originais)

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo - Acidente envolvendo viatura policial, motocicleta, que estava a serviço, atendendo a chamado policial, vindo a colidir com o veículo do autor - Colisão frontal, com consequências materiais — Culpa da viatura bem definida, já que a colisão se deu na contramão de direção — A preferência de que goza a viatura policial, quando em serviço, é relativa — Responsabilidade objetiva do Estado — Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima autora, para com o acidente Danos materiais evidentes - Danos devidamente demonstrados, referentes à franquia e a locação de veículo, enquanto permanecia no conserto - Provas documentais nesse sentido - Correção que deve fluir desde os pagamentos havidos, e não da sentença, e os juros são devidos desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) -Esclarecimentos a esse respeito - Recurso improvido, com observação, inclusive quanto à majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1003073-12.2016.8.26.0451; Rel. Carlos Nunes;



31ª Câmara de Direito Privado; j. 29/08/2017) (realces não originais)

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO - AMBULÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDO -MATÉRIA INCONTROVERSA - PROVA DESNECESSÁRIA -PREFERÊNCIA DO VEÍCULO DE EMERGÊNCIA - DEVER DE DILIGÊNCIA MÍNIMA - ESTADO DE NECESSIDADE AGRESSIVO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS -ACUIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - Cerceamento de defesa: preliminar fundada exclusivamente na irresignação da parte contra a sentença que lhe fora desfavorável. Direito à prova (art. 369, do NCPC) que está sujeito à preclusão, pertinência e necessidade (art. 370, NCPC). Inadmissível a pretensão após requerimento genérico, incompatível com a especificação justificada determinada pelo Juízo da R. Primeira Instância – prova pericial, ademais, desnecessária; - Condução de veículo de emergência que não desobriga o condutor de diligenciar para evitar <u>acidentes — a preferência pelo uso de sinalização sonora e</u> luminosa não elide o dever de diligência na condução de veículo automotor (artigo 29, inciso VII, alínea 'd', do Código de Trânsito Brasileiro); - Ainda que em estado de necessidade, a conduta não afasta o dever de indenizar pelos danos causados a terceiro que não deu causa ao perigo (artigos 188, II, e 929, ambos do Código Civil). Dever de indenizar evidente insubsistente a tese da culpa exclusiva ou concorrente do autor (art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil); - Dano estético: procedência - prova pericial capaz de concluir pela hipótese de sequela capaz de atingir a imagem do autor em grau reduzido - cicatriz capaz de ensejar o 'afeamento' que justifica a indenização deferida (R\$10.000,00); Incontroversa responsabilidade da ré pelo sinistro, evidencia-se o dever de



indenizar pelo dano moral suportado. Lesões com convalescença bienal que evidencia o abalo moral — Responsabilidade civil que tem o condão de dissuadir condutas ilícitas — art. 944, do Código Civil — montante adequadamente fixado (R\$30.000,00); - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos — artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0018871-40.2008.8.26.0506; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 05/04/2017) (realces não originais)

Com relação aos danos morais, sua ocorrência no caso dispensa a produção de prova, porque decorre da própria morte do ente querido, tratando-se de dano *in re ipsa*.

Por sua vez, a razoabilidade na fixação do *quantum* para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.



Nesse sentido:

A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento (TJSP, Apelação sem causa. cível 0475048-51.2010.8.26.0000, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2011)

No caso, a ação foi ajuizada pela esposa e pelos dois filhos da vítima, sendo inquestionável a grandiosidade da angústia por eles suportada quanto ao óbito de ente querido de forma trágica e inesperada.

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, bem como que foi o motorista da prefeitura de município pequeno (pouco mais de 8 mil habitantes) que deu causa ao ocorrido, e os exatos termos do pedido, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$50.000,00 para cada um dos autores, totalizando R\$150.000,00, quantia que se mostra razoável e suficiente para repreender a apelada, ao mesmo tempo em que compensa os apelantes pelo sofrimento experimentado, sem gerar enriquecimento sem causa.

Nessa linha:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Colisões sucessivas de veículos ("engavetamento"). Preposto da ré que conduzia caminhão carregado em alta velocidade e sem



observância ao dever de manter distância segura do veículo à frente. Culpa do motorista do caminhão configurada. Morte da vítima. Indenização por danos materiais que consiste na prestação de alimentos em favor da viúva e dos filhos do falecido. Pensão fixada em 2/3 dos rendimentos da vítima. Inexistência de óbices à cumulação do recebimento de indenização por ato ilícito com o recebimento de benefício previdenciário oriundo do mesmo fato. Valor que não deve ser descontado da pensão mensal. Danos morais configurados. Indenização reduzida para R\$70.000,00 para cada um dos quatro autores, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Importâncias que devem ser atualizadas monetariamente desde o arbitramento e acrescidas de juros de mora a partir do evento danoso. Da indenização devem ser abatidos, porém, os valores recebidos pelos autores do seguro obrigatório. Lide secundária que é procedente, uma vez que a apólice contratada pela ré prevê cobertura securitária para indenização por danos materiais. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0006028-42.2004.8.26.0099; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/10/2015) (realces não originais).

REPARAÇÃO DE DANOS — ACIDENTE DE TRÂNSITO - Morte da irmã dos autores - Condenação no dano moral devida - Arbitramento em R\$ 200.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada irmão — Quantum que deve ser mantido — Razoabilidade e proporcionalidade — Sentença mantida — Apelos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001669-89.2018.8.26.0083; Rel. Claudio Hamilton; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 03/05/2021) (realces não originais).

Destarte, a respeitável sentença recorrida deve ser reformada para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar a



ré, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$50.000,00 para cada um dos três autores, totalizando R\$150.000,00, atualizado a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso.

Os ônus sucumbenciais ficam atribuídos integralmente à apelada, com honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$5.000,00, já considerado o trabalho adicional realizado em grau de recurso.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso, nos termos da fundamentação.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator